



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720006/2014-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.554 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente LEPOK INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/07/2012

CANCELAMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO SOBRE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

É facultado ao sujeito passivo o arrependimento eficaz para cancelar DCOMP que contenha dados falsos relativos aos créditos desde que o ato se dê de forma espontânea. Não se considera espontâneo o ato de cancelamento da DCOMP quando efetuado após o contribuinte ter sido regularmente intimado a comprovar dados sobre os créditos declarados (art. 82 da IN RFB nº 900, de 2008).

FALSIDADE IDEOLÓGICA RELATIVA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM DCOMP. CONDUTA DOLOSA. CABIMENTO DE MULTA ISOLADA DE 150%.

Constatado nos autos que o sujeito passivo inseriu dados falsos sobre a existência de créditos em DCOMP, em especial sobre a existência de pagamentos indevidos ou a maior, resta configurada a hipótese aplicável a multa de 150%, prevista no art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência da multa isolada de 150% pela inserção de dados falsos relativos a créditos em DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo a multa isolada de 150%, prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada após análise de procedimento de compensação.
2. A fundamentação da autuação se deu após análise das DCOMPs 28226.83384.080911.1.3.04-5900, 24340.57748.171011.1.3.04-5882 e 06855.67793.251111.1.3.04-7112, transmitidas respectivamente em 08.09.2011, 17.10.2011 e 25.11.2011. As referidas DCOMPs não foram homologadas em razão de haver indícios de falsidade nas informações relativas aos créditos nelas consignadas, com base no Despacho Decisório constante no PAF nº 16349.720058/2012-14, cuja cópia foi juntada (fls. 2/6), conforme Auto de Infração (fls. 38/44), no valor de R\$ 1.627.743,42, cuja ciência ocorreu em 17.01.2014.
3. Em impugnação (fls. 51/69), o sujeito passivo alegou que, diante da verificação da inconsistência do pedido de compensação pela própria empresa, a mesma procedeu o cancelamento da DCOMP em data anterior à análise do pedido, ocorrida em 04.07.2012, conforme preconizado pela IN RFB nº 900, de 2008; que não recebeu intimação que embasou a aplicação da multa aplicada; que é titular dos direitos creditórios, com base nas ações judiciais nº 90.00.01948-6 (ação ordinária) e nº 2007.34.00.026227-1 (execução), que tramitam na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (TRF1); que não houve conduta dolosa para justificar a aplicação da multa isolada.
4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 125/134) por entender que houve dolo na conduta do contribuinte ao apresentar a DCOMP, concluiu nessa linha a autoridade julgadora de primeira instância em razão de que inexistiam pagamentos indevidos ou maior que lastreassem qualquer crédito; além disso, o contribuinte, devidamente intimado a comprovar a origem de tais créditos, não se manifestou. Que a PGFN informou, ainda, que os processos indicados como origem dos referidos créditos foram abertos por servidores que não possuem atribuição para tal. Afastou ainda a DRJ a alegação de que as DCOMPs haviam sido canceladas antes de o sujeito passivo ter sido intimado. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/07/2012

FALSIDADE DE DECLARAÇÃO EM PERDCOMP NÃO HOMOLOGADA.
APLICABILIDADE FRENTE A EVIDENTES INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA.

Havendo fortes evidências, não convincentemente refutadas, de que o pedido de compensação foi enviado com informações falsas relativas à existência do direito creditório, aplicável a multa de 150% prevista no art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Eventual existência de direito creditório dissociado do PerDcomp não homologado - ainda que em valor superior aos débitos ali confessados - não constitui elemento de prova suficiente para afastar a aplicação da multa.

Tampouco tem força para afastar a aplicação da multa em tela, a alegação de não aproveitamento de benefícios decorrentes da declaração falsa, bastando a comprovação de que a conduta se pautou no intuito de enganar, iludir ou ludibriar terceiro (sujeito ativo).

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

O mesmo se aplica às alegações de ofensa a princípios consagrados, implícita ou explicitamente, na Carta Magna. Tais princípios dirigem-se aos órgãos legiferantes e, portanto, deve-se pressupô-los devidamente observados nas normas vigentes.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 142/150), a Recorrente a repisa os argumentos da impugnação, em especial que não tinha conhecimento do procedimento de análise das DCOMPs quando solicitou o cancelamento em 16.05.2012, isto é, *muito antes* da ciência do Despacho Decisório proferido no PAF nº 16349.720058/2012-14, ocorrida em 04.07.2012 (fls. 8); que não houve fraude, tendo em vista que não logrou benefício e sequer solicitou CND; que o indeferimento do cancelamento foi indevido uma vez que a autoridade administrativa confundiu o termo decisão com intimação para apresentação de documentos, que não possuía assinatura identificada; que o cancelamento se deu com base no art. 97-A da IN RFB nº 900, de 2008; aduz que o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999, regula as formas de ciência dos atos administrativos; que a assinatura do instrumento de ciência deve ser efetuada por pessoa autorizada conforme seus estatutos ou por seus diretores; que a imposição da multa isolada de 150% deve ser fundada em demonstração da intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do tributo; aduz ainda não ser possível arguir a presença do intuito de evitar ou protelar o pagamento de tributo uma vez que os débitos informados encontram-se confessados na DCOMP; que a imposição da multa isolada se reveste de coação na medida em que o contribuinte foi obrigado a confessar os débitos compensados e que o direito a compensar decorre do direito constitucional à propriedade; colaciona precedentes do CARF no sentido de ser aceito o cancelamento da DCOMP antes da decisão administrativa; ao final requer o provimento do presente Recurso e o cancelamento da multa isolada.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 11.05.2017, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 139). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 09.06.2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 141), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. A Recorrente funda sua inconformidade a dois pontos principais. O primeiro é de que promoveu o cancelamento da DCOMP antes de proferida a decisão administrativa. O Segundo é de que não restou comprovado o dolo que justificasse a imposição da multa isolada em percentual de 150%.

9. Sobre o primeiro ponto, alega que solicitou o cancelamento da DCOMP em 16.05.2012, isto é, antes da ciência do Despacho Decisório proferido no PAF nº 16349.720058/2012-14, ocorrida em 04.07.2012. Alega que a autoridade administrativa confundiu o termo decisão com intimação para apresentação de documentos e que o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999, regula as formas de ciência dos atos administrativos; que a assinatura do instrumento de ciência deve ser efetuada por pessoa autorizada conforme seus estatutos ou por seus diretores.

10. Há uma certa confusão por parte da Recorrente quando afirma que a IN RFB nº 900, de 2008, autorizaria o cancelamento antes de proferida a decisão de primeira instância.

10.1. O art. 82 da IN RFB nº 900, de 2008, aplicável à época dos fatos (cancelamento, intimações e decisão administrativa), assim disciplinava o procedimento:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (g.n.)

11. Verifica-se, pois, que a Recorrente concentra sua argumentação, possibilidade de cancelamento da DCOMP enquanto não proferida a decisão administrativa. Todavia, não é essa a normatização sobre o procedimentos de compensação.

12. O art. 82 da IN RFB nº 900, de 2008, privilegia o arrependimento eficaz, isto é, aquele onde o contribuinte espontaneamente se arrepende do ato praticado e busca retificá-lo e neutralizar integralmente seus efeitos.

13. Não foi isso que ocorreu. O contribuinte apenas buscou neutralizar o ato de compensação, eivado de vício, após ter sido intimado para apresentação de documentos que convalidassem as informações consignadas na DCOMP.

14. O contribuinte foi regularmente intimado em 09.02.2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 31), da primeira intimação (fls. 29/30), destinada a colher informações necessárias para análise da DCOMP.

15. Apenas em 16.05.2012 a Recorrente solicitou o cancelamento da DCOMP, de tal forma, portanto, em descumprimento ao parágrafo único do art. 82 da IN RFB nº 900, de 2008.

16. A Recorrente alega, ainda, que a ciência da intimação não se deu de forma regular, pois não foi assinada por pessoa autorizada por seu estatuto social ou por diretor, cita dispositivo da Lei nº 9.784, de 1999, que trata sobre ciência.

17. Sobre esse ponto, igualmente não merece resguardo tais argumentos. A ciência da primeira intimação, ocorrida em 09.02.2012, foi assinada pela mesma pessoa que assinou o AR de ciência da decisão de primeira instância, em 11.05.2017, Sra. Janaina S. Antunes.

18. Ora, a mesma pessoa, eleita pela Recorrente para receber correspondência por mais de cinco anos, é apta para tomar ciência da decisão de primeira instância mas não é para receber intimação sobre compensação? A resposta é evidente, são válidos os dois atos de cientificação.

19. Ainda sobre esse ponto, ressalte-se que não se aplica a Lei nº 9.784, de 1999, para fins de ciência dos atos processuais de exigência tributária por expressa disposição da referida lei, art. 69:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

20. A ciência dos atos administrativos relativos a exigência tributária federal são regidos pelo art. 23 da Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

21. Sobre a eficácia da ciência por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o CARF editou a Súmula nº 9, que tem o seguinte teor:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

22. Dessa forma, tendo o contribuinte sido regularmente intimado a apresentar documentos que convalidassem os fatos declarados na DCOMP, o ato de cancelamento posterior é ineficaz.

23. Quanto à imposição da multa, a mesma decorre de previsão legal expressa no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n.)

24. O procedimento, formalmente iniciado em 09.02.2012, demonstrou que o sujeito passivo incorreu em falsidade ideológica ao afirmar possuir créditos sabidamente inexistentes.

25. O Despacho Decisório lavrado no PAF nº 16349.720058/2012-14, cuja cópia foi juntada (fls. 2/6), é claro em suas razões de decidir sobre os supostos pagamentos indevidos ou a maior, pleiteados nos processos de nº 19805.000975/2011-61 e nº 19839.010427/2011-52, protocolados respectivamente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP e na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para compensar débitos no valor de R\$ 1.085.162,28.

25.1. Diante do silêncio do contribuinte, após regularmente intimado em duas oportunidades, e das informações prestadas pela PFN/SP, de que os processos informados pela Recorrente eram inexistentes (assim como os alegados créditos de pagamento indevido), resta evidente a intenção dolosa de o sujeito passivo ver compensados débitos reais com créditos artificialmente gerados (vide itens 13 e 14 do Despacho Decisório).

26. Não se sustenta o argumento de que estar-se-ia diante de uma coação, onde o contribuinte estaria submetido à imposição da multa isolada e ainda obrigado a confessar os débitos compensados ou que o direito a compensar decorre do direito constitucional à propriedade.

27. Como bem assentado na decisão de primeira instância, a Recorrente desconsidera que a DCOMP possui duas situações jurídicas independentes, uma em relação ao débito que se busca compensar, o qual lhe é atribuída caráter de confissão de dívida, pois não mais será cobrado via DCTF; e de uma declaração unilateral sobre a existência de um crédito existente, válido e oponível.

28. No caso concreto, não restam dúvidas sobre a exigibilidade dos débitos confessados.

29. Todavia, diante da situação abstrata e prevista em lei, isto é, falsidade na declaração quanto a existência dos créditos declarados como existentes, resta evidenciado o fato motivador para exigência da multa isolada de 150%, fato que, em absoluto não ofende ao

princípio constitucional da propriedade, dado que a Carta Magna não privilegia ato eivado com vício, mas as relações jurídicas calcadas em princípios da boa-fé e da legalidade.

Conclusão

30. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a exigência da multa isolada de 150% pela inserção de dados falsos relativos a existência de créditos em DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins